



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4136/2024

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2024.

Processo nº 0186741-77.2022.8.19.0001,
ajuizado por
, representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, quanto a fórmula de aminoácidos livres (**NeoAdvance**).

I – RELATÓRIO

1. Resgata-se que este Núcleo emitiu o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0629/2021 elaborado em 09 de abril de 2021 (fls. 26 a 30), onde foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes, ao quadro clínico da autora – **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** e **alergia alimentar**, e quanto à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS do suplemento alimentar à base de aminoácidos livres (**NeoForte**).

2. Posteriormente, foi emitido o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1902/2022 elaborado em 19 de agosto de 2022 (fls. 54 a 56), onde foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes, ao quadro clínico da autora – **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, **alergia alimentar**, **refluxo gastroesofágico** e **baixo peso**; e quanto à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS da fórmula alimentar à base de aminoácidos livres (**NeoAdvance**) e do insumo fralda descartável infantil (**Pampers® Pants** ou **Huggies® Supreme Care**).

3. Em novo laudo médico acostado (fl. 248) emitido em 19 de março de 2024, pela médica em impresso da Clínica NeuroQuality, relata que a autora foi diagnosticada com **Transtorno do Espectro Autista** e **Alergia alimentar grave com reação anafilática** a leite de vaca, soja, milho, aveia, ovo, glúten, mamão, trigo, coco, oleaginosas e látex. Apresentou reação anafilática grave em julho de 2023, após ingestão de ovo necessitando de internação hospitalar, ao longo dos meses teve piora da seletividade alimentar. Em março de 2024 teve intercorrência com infecção por Influenza A, evoluindo com sintomas de encefalite, evoluindo com perda do controle de esfínter, evoluindo com escapes de fezes e urina, além da piora do quadro com crises epilépticas disperceptivas, em uso de Depakene e Risperidona para controle do quadro. Foram mencionados os códigos da Classificação Internacional de Doenças. Quanto à alimentação da Autora, foi relatado que a mesma faz uso de **NeoForte** nos sabores baunilha ou morango, na quantidade de 20 latas por mês, devido ao risco nutricional relacionado a alergia grave. Foram mencionados os códigos da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**): **R63.8 - Outros sintomas e sinais relativos a ingestão de alimentos e de líquidos** e **G40.0 - Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal**.

4. Em documento nutricional acostado (fl. 328 e 329), emitido em 22 de agosto de 2024 pela nutricionista Gabriela Fernandes de Sena (CRN4 22103243), em impresso da Clínica AVANFISIO, foi relatado que o peso da Autora encontrava-se comprometido, estando abaixo do padrão da normalidade para a idade e que os produtos nutricionais prescritos



deveriam “ser usados em conjunto a formula (*Neoadvance ou Neocate + suplemento NeoForte*)”, sendo utilizados conforme prescrição:

Neocate LCP – 350ml, 7 vezes ao dia (700g/dia), 55 latas mensais; ou

NeoAdvance – 390ml, 7 vezes ao dia, (418gdia), 37 latas mensais; e

NeoForte - 11 scoops em cada mamadeira (704g/dia), 55 latas mensais.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0629/2021 emitido em 09 de abril de 2021 (fls. 26 a 30) e em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1902/2022 emitido em 19 de agosto de 2022 (fls. 54 a 56).

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que **alergia alimentar** caracteriza-se por uma reação imunológica adversa ao alimento, geralmente a uma proteína desse alimento. O manejo da alergia alimentar consiste na identificação e exclusão de alimentos responsáveis pela reação alérgica com substituição apropriada, preferencialmente, por outros **alimentos in natura com valor nutricional equivalente** ou industrializados em quantidade suficiente ao provimento dos macro/micronutrientes que foram excluídos^{1,9}.

2. Ressalta-se que em **crianças com alergia alimentar acima de 2 anos de idade**, como no caso da Autora, **as fórmulas especializadas** (como as fórmulas alimentares infantis à base de aminoácidos livres) **estão usualmente indicadas quando há necessidade de complementação nutricional da dieta** (quando muitos alimentos alergênicos são excluídos ou não é possível elaborar um plano alimentar equilibrado somente com os alimentos tolerados), **e/ou na vigência de comprometimento do estado nutricional^{1,3}**.

3. **Quanto ao estado nutricional da Autora**, não foram informados os seus **dados antropométricos** (peso e estatura), **atuais e pregressos** (dos últimos 6 meses), não sendo possível aplicá-los aos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninas entre 5 e 10 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde², e verificar se a mesma encontra-se em **risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado, bem como avaliar seus status de crescimento/desenvolvimento**.

4. **Quanto à alimentação da Autora**, foi informado em documento médico que ela é portadora de **transtorno do espectro autista** e apresenta seletividade alimentar (fl. 248), salienta-se que crianças com **autismo** podem apresentar seleções alimentares limitadas e repulsa a certos alimentos, devido a sensibilidade gustativa/olfativa, que afeta a aceitação de alguns sabores e texturas, ocasionando ingestão inadequada de nutrientes^{3,4}

¹ Mahan, L.K. e Swift, K.M. Terapia de Nutrição Médica para Reações Adversas aos Alimentos: alergias e intolerâncias. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.

²BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menina: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menina_5.ed.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

³ CLOUD, H.. Dietoterapia para Distúrbios de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento. In: MAHAN, L.K.,ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L.Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed.2018. Rio de janeiro: Elsevier.

⁴ Sociedade Brasileira de Pediatria. Transtorno do Espectro do Autismo. Manual de Orientação. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Sociedade Brasileira de Pediatria, nº 05, Abril de 2019. Disponível em:<



5. Nesse contexto, destaca-se que não foi descrito no documento nutricional (fls. 328 e 329) informações sobre o seu **consumo alimentar habitual** (alimentos e preparações alimentares consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas). A ausência dessas informações **impossibilita avaliar o grau de restrição alimentar da Autora devido a seletividade alimentar** no contexto das suas necessidades nutricionais.

6. Convém informar que a fórmula infantil à base de aminoácidos livres (**Neocate LCP**) e o suplemento alimentar à base de aminoácidos livres (**NeoForte**), foram prescritos, porém não foram pleiteados pela Autora.

7. **Atualmente a Autora se encontra com 5 anos de idade** (fl. 246 – certidão de nascimento), segundo o **Ministério da Saúde** é recomendado que **sua alimentação inclua todos os grupos alimentares** (tubérculos, cereais, leguminosas, carnes, tubérculos, frutas e hortaliças). Recomenda-se realização de desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia, com a oferta de alimentos de todos os grupos. Ressalta-se a importância de incentivar o consumo de fontes alimentares ricas em cálcio como vegetais verde escuros (brócolis, couve, rúcula e agrião), gergelim, linhaça, chia, amêndoas e feijão-branco, **com exceção dos alimentos relacionados ao desencadeamento do quadro de alergia alimentar**, sendo estabelecido para as **fontes lácteas ou substitutos** a ingestão de 2 a 3 porções de 180mL a 200mL, **totalizando o consumo máximo de 600ml/dia**^{5,6,7}.

8. Ademais **com base nos alimentos excluídos da alimentação da autora** descritos em documento médico (leite de vaca, soja, milho, aveia, ovo, glúten, mamão, trigo, coco e oleaginosas – fl. 248), observa-se que **existem opções de substitutos nutricionalmente equivalentes em todos os grupos alimentares, com exceção do grupo do leite**, sendo possível, a princípio, a elaboração de plano alimentar equilibrado (atendendo às necessidades nutricionais da autora), **baseado em alimentos in natura e fortificados**.

9. Informa-se que em **crianças acima de 2 anos de idade que necessitam excluir leite e derivados da alimentação**, como no caso da autora, **podem-se utilizar bebidas vegetais** (p.ex. a base de arroz) **preferencialmente enriquecidas com cálcio e sem adição de açúcar**, a fim de auxiliar na adequação do consumo de cálcio⁸.

10. Contudo, **considerando que as fórmulas especializadas podem estar indicadas mediante comprometimento do estado nutricional**, para realização de inferências seguras acerca da indicação de uso e da quantidade prescrita da fórmula de aminoácidos livres (**NeoAdvance**), são necessárias as seguintes informações adicionais:

- i) **dados antropométricos atuais** (peso e estatura), para avaliação do estado nutricional;
- ii) **plano alimentar habitual** (alimentos e preparações alimentares que usualmente consome ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas), para avaliação do valor nutricional consumido em relação

https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

⁵ Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB). Alimentação vegetariana para crianças e adolescentes – Guia alimentar para a família. Organizadoras: Thaisa Santos Navolar e Aline Vieira. 2020. Disponível em: <<https://materiais.svb.org.br/e-book-guia-infantil>>. Acesso em: 24 set. 2024.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Guia alimentar para a população brasileira. Brasília – DF, 158 p., 2014. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

⁷ BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

⁸ Caderno de referência sobre alimentação escolar para estudantes com necessidades alimentares especiais. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Brasília: FNDE, 2016. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/index.php/component/k2/itemlist/category/333?start=20>>. Acesso em: 24 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

às necessidades nutricionais estimadas e para análise do grau de restrição alimentar devido a seletividade alimentar; e

iii) Esclarecimentos sobre a alimentação da Autora, visto que o uso de suplemento alimentar é indicado como complementação da alimentação e não deve ser utilizado como única fonte de alimentação; e quanto ao uso concomitante da fórmula infantil à base de aminoácidos livres NeoAdvance e do suplemento alimentar à base de aminoácidos livres NeoForte, devendo haver definição de qual produto nutricional será utilizado pela Autora.

11. Destaca-se que indivíduos que apresentam **alergia alimentar** necessitam de **reavaliações periódicas**, a fim de avaliar o desenvolvimento de tolerância aos alimentos alergênicos e verificar a necessidade de permanência ou alteração da terapia inicialmente proposta. **Nesse contexto, sugere-se que haja previsão do período de uso da fórmula especializada prescrita.**

12. Cumpre informar que a fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres (**NeoAdvance**) **possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

13. Acrescenta-se que, os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

14. Ressalta-se que a fórmula a base de aminoácidos livres (**NeoAdvance**), **não integra nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS** no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista

CRN4 12100189

ID.5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02